

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRONICO Nº 023/2023 DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

NÓRCIA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 11.393.595/0002-90, com endereço na Rua da Vitória, nº 10, bairro Itapiracó, São José de Ribamar-MA., CEP nº 65110-000, por sua representante legal infra-assinada vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor RECURSO contra decisão que declarou a inabilitação da Recorrente pelos fatos e razões a seguir:

01 DOS FATOS

01.1 A Procuradoria Geral de Justiça iniciou o processo licitatório na modalidade pregão eletrônico sob nº 23/2023, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de VIGILÂNCIA ARMADA, que compreenderá além de mão de obra, o emprego de todos os equipamentos, EPIS e ferramentas, necessários à execução dos serviços, nos prédios onde funcionam a Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital, Centro Cultural, Almoxarifado e Comarcas de São José de Ribamar e Paço do Lumiar, conforme Edital condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos,"

01.2 A Recorrente participou do certame corretamente, no entanto o Pregoeiro recusou sua proposta sob alegação que foi apresentada "Declaração falsa, pois não atende às cotas de deficientes/reabilitados, conforme certidão do MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA".

01.3 Isso ocorreu apesar da Recorrente demonstrar que não existe declaração falsa, contudo a Comissão optou por recusar a proposta. Inconformada, restou à Recorrente interpor o presente recurso visando a reforma da decisão recorrida.

02 DA ILEGALIDADE DA DECISÃO -- INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTANTES DO EDITAL DE LICITAÇÃO

02.1 A Comissão Licitante, por meio da decisão ora atacada, entendeu por recusar a proposta da Recorrente, mesmo que essa tenha atendido a todos os requisitos do edital, numa completa supressão das exigências contidas nele, o que torna ilegal a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do certame.

02.2 Assim constou no item 5.3.8 do edital:

"Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

02.3 Inclusive o item 1.2 do edital diz que prevalece as exigências descritas no referido edital, afinal há uma vinculação como determina o art. 41 da Lei nº 8.666/93. Isso porque a Recorrente atendeu as condições do edital e seus anexos, quando os anexos contêm até a CCT vigente nesta região e que trata dos direitos de todos os trabalhadores da categoria, posto que a cláusula normativa estabelece que:

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRATAÇÃO DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA HABILITADO OU REABILITADO

Considerando que o vigilante tem a função legal de inibir ou proibir ação delituosa com o uso de armas de fogo/branca, e inclusive desarmado, sendo treinado para defesa pessoal, de patrimônio, de pessoas necessitando, assim, estar em plenitude física e mental, o cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91 e arts. 136 a 141 do Decreto 3.048/99, com relação à admissão de pessoa portadora de deficiência física habilitada ou reabilitada, tomará como parâmetro, a exemplo do que ocorre na contratação de policiais (Art. 37, VIII/CF), O DIMENSIONAMENTO RELATIVO AO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO, ressalvado o comparecimento de profissionais atendendo a publicação da empresa, que comprove ter curso de formação de vigilante, e que porte Certificado Individual de Reabilitação ou Habilitação expedido pelo INSS, que indique expressamente que está capacitado profissionalmente para exercer a função de vigilante (art. 140 e 141 do Decreto nº 3048/99). Fica facultado a empresa submeter antes à Polícia Federal, conforme Lei 7.102/83 e Portaria/DPF 387/2006, e não se aplicará o aproveitamento em outras funções, porque mais de 99% (noventa e nove por cento) de seus empregados são vigilantes". (Grifou-se)

02.3.1 Lado outro a Recorrente juntou ao procedimento sentença que declarou que nunca houve declaração falsa sobre a cota em outro pregão eletrônico. Por isso a recusa da proposta causou surpresa e constitui um atentado à sua honra, pois houve imputação de um crime e sem prova, numa violação de direitos e também violação aos princípios basilares da licitação, já que a competitividade, vantajosidade estão claramente violados.

02.4 Sem dúvida que a Recorrente foi prejudicada no certame, pois apresentou declaração que não foi aceita, segue a legislação vigente, notadamente quanto ao que determina a CCT da categoria, posto que ela obedece às novas disposições trazidas com o advento da Lei nº 13.467/2017, mais conhecida como Reforma Trabalhista. Isso porque a convenção coletiva de trabalho e o acordo coletivo passaram a prevalecer sobre a legislação, ou seja, as regras convencionadas passam a valer ainda que contrariem o que estiver estabelecido na legislação.

02.5 Observa-se que a Recorrente está seguindo a orientação normativa que foi convencionada desde 2019, ou seja, após o advento da Lei nº 13.467/2017, que incluiu o art. 611-A da CLT e este determina que "a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei...". Até porque a Carta Política enuncia o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho" (art. 7º, XXVI). Isso porque houve o respeito aos limites constitucionais, na medida em que a Carta Magna determina a proteção dos portadores de deficiência (arts. 23, II; 24, XIV e 227).

02.6 Outrossim o art. 611-A, § 1º, da CLT estabelece ainda que "no exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação", ou seja, deve se observar a intervenção mínima na autonomia de vontade coletiva, senão vejamos:

"Art. 8º (omissis)

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

02.7 Nesse contexto o parágrafo segundo do artigo supramencionado deixa claro que "a inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico". Sem dúvida que a cláusula convencionada fora feita sob o manto da razoabilidade, na medida em que excluiu da base de cálculo função extremamente perigosa e danosa para os portadores de deficiência.

02.8 A flexibilização trabalhista trazida com a reforma está buscando proteger até aqueles que ainda não ingressaram no ambiente de trabalho, mas que há uma possibilidade de se ver num ambiente impróprio apenas por cumprimento de cota legal. Eis que Mauricio Godinho Delgado preconiza que o negociado sobre o legislado é:

"A possibilidade jurídica, estipulada por norma estatal ou por norma coletiva negociada, de atenuação da força imperativa das normas componentes do Direito do Trabalho, de modo a mitigar a amplitude de seus comandos e/ou os parâmetros próprios para a sua incidência. (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.)"

02.9 Mormente que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável..." (art. 3º, da Lei nº 8.666/93). Portanto o formalismo não pode sobrepor os princípios basilares da licitação, posto que a licitação não é um fim, mas um meio para obtenção da proposta mais vantajosa.

02.10 Outrossim a formalidade exigida por Vossa Senhoria foi excessiva, inclusive demonstrou obstáculo a guarda do interesse público, que versa na obtenção do menor preço. Afinal a licitação deve ser o mais abrangente possível visando alcançar o maior número de concorrentes tudo para escolher a proposta mais vantajosa.

02.11 Sem dúvida que houve violação ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 quanto aos princípios da isonomia, da igualdade, da vantajosidade, do interesse público e do julgamento objetivo. Além de implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

02.12 De mais a mais o certame está pautado pelos princípios insculpidos na Lei nº 8.666/93, sendo que o da competitividade impõe a busca do maior número de pessoas, sendo que o princípio da vantajosidade tem a função de orientar o servidor público para buscar a melhor proposta para a Administração Pública. Por isso que as exigências devem ser restritas ao notadamente indispensável para o cumprimento das obrigações. Por isso que a decisão deve ser revista, sob pena de desvirtuamento da norma legal.

02.13 Destarte, impossível prosperar a decisão que declarou a desclassificação da Recorrente do certame ante as violações apontadas, pois não houve concorrência em igualdade de condições por causa do formalismo exagerado. Por isso se faz necessário declarar nula a decisão.

02.14 Sendo assim, imperioso o acolhimento e provimento deste recurso, assim os licitantes participarão com igualdade, segurança, competitividade, por conseguinte reabrindo o prazo para interposição de novo eventual recurso.

03 DO PEDIDO

03.1 Ex positis, requer digno-se Vossa Senhoria, receber o presente recurso com efeito suspensivo para, ao final, ser reformada a decisão ora recorrida por flagrante infração aos princípios da isonomia, da igualdade, da vantajosidade, do interesse público e do julgamento objetivo, bem como por inobservância de preceito legal.

E. deferimento.

São Luís (MA), 17 de julho de 2023.

NÓRCIA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI

Fechar